



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 21/2023-SESAI/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela entidade FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.963.346/0001-36, com endereço na Rua Wander Moreira, nº 182, Centro, Paraopeba - MG, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Felipe Massote Truzzi Alves, contra os termos do Edital nº 05/2023-SESAI, cujo objeto consiste na seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1. O pedido de impugnação administrativa ao Edital nº 05/2023-SESAI está previsto no seu item 15.2:

15.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de chamamento público, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data final de apresentação das propostas, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

2.2. Destaca-se que não foi identificado o referido pedido de impugnação na Caixa de E-mails da Secretaria de Saúde Indígena (sesai@saude.gov.br), no entanto, a partir do anexo do e-mail recebido em 28/11/2023, o pedido de impugnação teria sido protocolado na data de 07/11/2023 às 17:49, portanto, em respeito ao prazo editalício.

2.2.1. Com vistas a responder ao pedido ora protocolado, esta Comissão de Seleção aceita a sua admissibilidade e prossegue com sua análise.

3. **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. A impugnante argumenta que o item 6.3.2 do Edital não considera a experiência da instituição proponente em serviços prestados à Administração Pública, em aparente desacordo com o preconizado no art. 36 da Lei 14.133/2021.

3.1.1. Ademais, a impugnante afirma que a experiência em saúde indígena não poderia ser considerada como um supridor do referido dispositivo legal, tendo em vista que se trata apenas de serviços de saúde.

3.1.2. Também argumenta que a ausência de tal dispositivo privilegia a contratação de instituições que não possuem experiência comprovada com a Administração Pública em detrimento de licitantes que possuem experiência em contratos públicos, o que estaria em desacordo com os princípios constitucionais de economicidade.

3.2. Diante do exposto, a instituição impugnante solicita o cancelamento ou anulação do Edital nº 05/2023-SESAI.

4. **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

4.1. Preliminarmente, cabe destacar que a celebração de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, bem como parcerias sem transferências de recursos, por

meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, são normatizados pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

4.1.1. O Decreto nº 11.531/2023, em complementação à Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício, estabelece em seu art. 7º os critérios de habilitação das instituições:

Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.

(...)

§ 3º A proposta de trabalho e o plano de trabalho serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.

§ 4º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.

4.1.2. A Portaria Conjunta nº 33/2023, por sua vez, estabelece em seu art. 5º como deverá ocorrer a avaliação da capacidade técnica das instituições proponentes:

Art. 5º Os convênios e contratos de repasse somente poderão ser celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de objetos relacionados às suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-los.

4.1.3. Conforme observado, a legislação não estabelece a obrigatoriedade de que tal capacidade técnica seja mensurada exclusivamente a partir da experiência obtida pela instituição proponente com a Administração Pública.

4.1.4. Os critérios 1.1 e 1.2 do item 6.3.2 do Edital estabelecem que a instituição deverá comprovar experiência no desenvolvimento de ações na área social e na saúde indígena, incluindo a experiência na prestação de serviços à Administração Pública. A Secretaria de Saúde Indígena não vislumbra ilegalidade e nem prejuízo para o Erário na assunção de parcerias com instituições que tenham comprovada experiência na execução do objeto na esfera privada.

4.2. Dessa forma, não prospera a argumentação de ilegalidade em considerar como comprovação de capacidade técnica e operacional a experiência no desenvolvimento de ações sociais e na saúde indígena desenvolvidas na esfera privada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a Comissão de Seleção, instituída por meio da Portaria SESAI nº 61/2023 (0036296854), **INDEFERE** o pedido de impugnação ao Edital nº 05/2023.

Brasília, 29 de outubro de 2023.

YUNA KAELLY MELO LOPES
Presidente da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

FERNANDA VALENTIM CONDE DE C'ASTRO FRADE
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

NELSON SOARES FILHO

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

RÔMULO HENRIQUE DA CRUZ

Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 29/11/2023, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Fernando da Silva, Coordenador(a)-Geral de Gestão das Ações de Atenção à Saúde Indígena**, em 29/11/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 29/11/2023, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Henrique da Cruz, Coordenador(a) de Acompanhamento de Obras, Serviços e Aquisição**, em 29/11/2023, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuna Kaelly Melo Lopes, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Valentin Conde de Castro Frade, Coordenador(a) de Projetos de Saúde Indígena**, em 01/12/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037596431** e o código CRC **53E0FFBE**.